



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.002478/2007-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.943 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Recorrente SERGIO GONÇALVES MORAES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DOCUMENTOS IDÔNEOS.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR).

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

Diante da comprovação das despesas depreendidas de forma parcial, devem ser afastas parcialmente as glosas lançadas, mantendo-se as glosas do que não foi devidamente comprovado.

Recurso Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para afastar a glosa e restabelecer a dedução parcial dos valores comprovados na quantia de R\$ 18.100,00

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Fernanda Melo Leal, Juliana Marteli Fais Feriato e João Maurício Vital (Presidente). Ausente momentaneamente o conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por SERGIO GONÇALVES MORAES, contra o Acórdão de julgamento contribuinte (e-fls. 48, e seguintes), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília-DF (6ª Turma da DRJ/BSB), no qual os membros daquele colegiado entenderam pela procedência parcial da impugnação apresentada pela

O Acórdão foi lançado com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTES. FILHOS E CÔNJUGE. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS.

São considerados dependentes, para fins de dedução na Declaração do Imposto de Renda, os filhos e enteados até vinte e um anos, bem como o cônjuge, desde que não tenham apresentado declaração em separado.

DEDUÇÃO INDEVIDAMENTE DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

São restabelecidas à declaração de imposto de renda, como dedução, as despesas médicas, assim entendidas as compreendidas no art. 80 do Decreto 3.000/99, cuja comprovação se deu por documentação hábil e idônea nos autos. Não são consideradas para este fim as despesas cuja documentação não apresenta as formalidades mínimas exigidas na legislação de regência.

-DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. GLOSA. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, nos termos do caput do art. 73 do Decreto 3.000/99. São restabelecidas, portanto, somente as despesas em favor do contribuinte ou dependente, cuja comprovação foi demonstrada nos autos, respeitado o limite previsto em lei.

O contribuinte interpõe Recurso Voluntário nas e-fls. 59, e seguintes, contra a cobrança do valor de R\$ 3.816,00, acrescido de multa de ofício e juros de mora, referente ao ano-calendário de 2001, exercício 2002, na qual refere-se à glosa de legítimas despesas com tratamento odontológico, no valor de R\$ 36.168,00.

O contribuinte relaciona a justifica de todos os recibos juntados e não acolhidos pela decisão de primeira instância,

Diante dos fatos narrados, é breve o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2301-006.943 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11543.002478/2007-38

Voto

Conselheiro Wesley Rocha - Relator

O recurso é tempestivo e é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

DAS DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS

Exigiu-se do contribuinte a apresentação de comprovação da efetividade dos pagamentos havidas com as despesas médicas indicadas e questionadas. Isso porque a Lei n.º 9.250/95, em seu art. 8º, inciso II, “a”, e § 2º, incisos I a V, cujos dispositivos seguem abaixo transcritos, estabelece que:

"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

.....

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a **pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu**, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário". (grifou-se).

No presente caso as glosas são referentes à despesas médicas, alegando a Receita Federal que o contribuinte não comprovou a efetividade dos pagamentos referentes aos tratamentos realizados ao recorrente. Nesse sentido, cabe mencionar que diferentemente do que alega o recorrente, o tratamento tem que ser para o benefício contribuinte ou seu dependente, e

não o beneficiário do recebimento dos valores pagos a título dos serviços prestados, conforme legislação acima apontada, que é a norma a ser seguida, uma vez que os manuais da Receita devem seguir o descritivo da Lei.

Assim, nos próximos conforme passa-se a relacionar a seguir:

1) Profissional Renata Pittella -

Conforme decisão de primeira instância, O recorrente não teria identificado para quem teria sido prestado o tratamento.

Em sede de segunda instância, apresenta a declaração da profissional informando que recebeu R\$600,00 para tratamento de cirurgia para exodontia dos elementos 18 e 48, , conforme se constata da e-fl. 73. Assim, somado aos recebidos juntados na impugnação, entendo que a glosa referente a esse profissional pode ser afastada. Alega ainda o recorrente que não conseguiu comprovar o valor remanescente de R\$ 80,00.

Assim, a dedução deve ser reestabelecida somente na quantia de R\$ 600,00.

2) Profissional Andréa M. Matarangas – Dentista

Nesse existe a juntada de declaração da referida profissional, onde descreve detalhadamente os valores recibos e o tratamento aplicado. Assim, somado aos recibos juntados na impugnação, entendo ser possível o afastamento da glosa na quantia de R\$10.000,00.

Já os recibos de R\$ 1.200,00 estão lançados em ano-calendários diferentes dos quais houve a intimação para comprovação. Portanto, não podem ser acatados.

3) Profissional: Cláudio C. Mirangas - Psicólogo - R\$ 680,00

Os recibos apresentados não constam para quem foi destinado o tratamento mencionado. A justificava do recorrente é a seguinte:

“Justificativa do recorrente: Apesar de exaustivas buscas, o profissional Cláudio C. Mirangas não foi encontrado. Conforme informações de antigos vizinhos deste profissional, que atuam até hoje no mesmo local (Av. Nossa Senhora da Penha, 1850 - Praia do Canto/Vitória) o psicopedagogo em referência não atua mais do Estado do Espírito Santo. Por essa razão o recorrente infelizmente deixa de apresentar as informações complementares aos recibos originais”.

Assim, não há como deferir o pedido do recorrente por não preencher os requisitos legais, uma vez que não houve apresentação de documento que pudesse dar lastro ao recibo apresentado.

4) Profissional: Levingston Rubes Sousa Rocha - Dentista

Foi juntado na e-fl. 69 declaração do serviços prestados , discriminando o tratamento realizado ao recorrente. Somado aos recebidos juntados em sede de primeira instância (e-fl. 14). Entendo que pode ser afastada a glosa de R\$ 5.500,00.

5) Profissional: Flávio Dias Daroz - Dentista - RS 8.000,00

Na e-fl. 72 foi juntado declaração do profissional responsável pelo tratamento no ano-calendário de 2004. Porém, a justificava para não acolher como efetivo pagamento pela decisão de primeirinha instância diz respeito a falta de data do recibo, não havia beneficiário, e não haveria endereço de quem emitiu.

Nesse sentido, não há como acatar os referidos comprovantes, por não haver requisitos mínimos do documento emitido (recibo). O fato da declaração descrever como nos casos acima apontado, não supre o documento com exigência mínima necessária para ser aceito pela fiscalização e julgador.

6) Profissional: Fabiana Rodrigues A. Marques -

Essa profissional diz respeito a procedimento fisioterápico.

Como mencionado acima, para o profissional do item 5, o recibo não possui data, deixando de preencher requisitos mínimos para o deferimento. Também, não havia beneficiário, e não haveria endereço de quem emitiu.

Nesse sentido, não há como acatar os referidos comprovantes, por não haver requisitos mínimos do documento emitido (recibo). O fato da declaração descrever como nos casos acima apontado, não supre o documento com exigência mínima necessária para ser aceito pela fiscalização e julgador.

7) Profissional: Juliana Sant'Anna de Oliveira- Dentista

Novamente os recibos não preenchem os requisitos legais mínimos exigidos para seu acolhimento.

8) Pessoa Jurídica: Centro Especializado Próteses e Implantes Orais

Nesse contexto o contribuinte não apresentou prova alguma.

9) Serviços jurídicos ofertados por pessoas jurídicas

Nesse também não há a descrição para quem foi o tratamento. A indicação do beneficiário é essencial. Apenas para registro, o recorrente alega a todo instante que não precisa indicar o beneficiário dos serviços prestados. Porém, não há como compreender o entendimento do recorrente sobre esse tema, pois imaginamos que um contribuinte pode pegar “emprestado” diversos recibos de terceiros e dizer que foi para seu próprio tratamento e deduzir do imposto de renda diversas despesas médicas, beneficiando-se de maneira ilegal do referido procedimento. Nesse sentido, o recorrente alegou por diversas que não necessita apontar o beneficiário. Fato esse totalmente equivocado.

Dos comprovantes dos pagamentos

Com referência aos comprovantes de pagamento, cito a Instrução Normativa n.º 1.500, de 2014, da Receita Federal do Brasil, em que seu artigo 97, dispõe o seguinte:

Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo:

I - nome, endereço, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou CNPJ do prestador do serviço;

II - a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela;

III - data de sua emissão; e

IV - assinatura do prestador do serviço.

A referida Instrução Normativa impõe alguns requisitos para o aceite do recibo (comprovante) emitido por profissional. Deve constar que o tratamento seja específico para a Declarante ou para sua dependente, contenha informações de que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu, somada a informação da sua inscrição no Conselho Profissional.

Esses elementos se ajustam com as exigências da legislação em vigor, bem como às imposições da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme a Instrução Normativa n.º 15 de 2001, da SRFB, em seu artigo 46, assim impõe:

"IN SRF 15, de 2001 INSRF15, de 2001.

Art.46.A dedução a título de despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, a comprovação ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento".

Assim, apenas alguns recibos preencheram parcialmente essa exigência, mas que somadas aos documentos apresentados pelos profissionais, é possível concluir que os tratamentos foram devidamente pagos, tratando da boa-fé considerada pela emissão das declarações dos profissionais citados, sendo possível constatar a efetiva prestação de serviço e o desembolso dos valores depreendidos pelo recorrente para tratamento próprio, **consoante a declaração de alguns profissionais . Com isso a glosa o valor total a ser afastado é de R\$ 16.100,00 (dezesesseis mil e cem reais).**

Porém, os recibos que não preenchem exigência mínima possível de deferimento, não foram acolhidos.

DAS PROVAS APRESENTADAS E DO PRINCÍPIO DA FORMALIDADE MODERADA

A análise das provas devem ser examinada de maneira sistemática, onde o conjunto probatório possa formar convicção de que determinada situação possa ter ocorrido, ou nesse caso, que a prestação de serviços médicos tenham efetivamente prestada

Nesse sentido, o julgador administrativo não está adstrito a uma pré-estabelecida hierarquização dos meios de prova, podendo estabelecer uma análise a partir do cotejamento de elementos que possam formar sua convicção ao caso concreto.

Em processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente, o qual compreendo que não foram devidamente comprovadas as omissões identificadas.

Neste sentido, prevê a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

Em igual sentido, aplicado de forma subsidiária, tem-se o art. 373, inciso I, do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Encontra-se sedimentada a jurisprudência deste Conselho neste sentido, consoante se verifica pelo aresto abaixo:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano- calendário: 2005

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

(...)

(Acórdão nº 3803004.284 – 3ª Turma Especial. Sessão de 26 de junho de 2013). *Grifou-se.*

Em que pese o recorrente ter comprovado os pagamentos somente em fase recursal, entendo ser possível seu deferimento diante do princípio do formalismo moderado e do princípio da verdade material no processo administrativo fiscal.

Assim, acolho naquilo que foi devidamente comprovado, e nego provimento nas matérias que a provas sejam precárias ou não idôneas.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para afastar a glosa e restabelecer a dedução parcial dos valores comprovados na quantia de **R\$ 16.100,00**, mantendo-se as demais disposições do crédito fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator

Fl. 8 do Acórdão n.º 2301-006.943 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11543.002478/2007-38